

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1072687-17.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Dermiwil Industria Plastica Ltda e outro**
 Requerido: **Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Fls.3254/3263: Anoto última decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, e a concessão do prazo de 90 dias para que as Recuperandas apresentem parcelamento tributário, e um ano a contar da homologação do PRJ para que as Recuperandas apresentem Certidões Negativas ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa que comprovem o parcelamento dos débitos tributários.

Decido.

1. Intimem-se os interessados das juntadas de relatórios mensais de julho a dezembro de 2021 (fls.3.264/3.283), Juntada de Relatório de visita referente a agosto de 2022 (fls. 3.285/3.292) e relatórios mensais de janeiro a julho de 2022 (fls. 3.294/3.313).

2. Manifestações do Banco Pine S.A. (fl. 3.293), Palma de Natale e Teracin Assessoria e Consultoria e Outro (fl. 3.398) quanto a apresentação de dados bancários para pagamento. Os credores Banco Pine S.A., Palma de Natale e Teracin Assessoria e Consultoria S/S Ltda e Rodrigo Freitas de Natale – Sociedade Individual de Advocacia apresentaram dados bancários para pagamento de seus créditos. Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado e homologado, em seu item 9.1 às fls. 1.699/1.701, os credores deverão informar ao Grupo Dermiwil os dados completos e a conta bancária, com domicílio no Brasil, de titularidade do credor, pelo e-mail rj@dermiwil.com.br e ou carta dirigida ao endereço Rua Paulo Andrighetti,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nº 290, Alto de Pari, São Paulo/SP, CEP 03022-000, aos cuidados da Diretoria.

3. Fls. 3.326/3.340: Em manifestação no qual o Estado do Paraná requer em observância aos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, a intimação das recuperandas para que comprovem a regularização dos débitos tributários que continuam em aberto, através do parcelamento ou suspensão de sua exigibilidade, para tanto promove ainda a juntada dos extratos de débitos das recuperandas junto à Fazenda Pública do Estado do Paraná, atualizados até setembro/2022. Conforme consignado em decisão de homologação do plano de recuperação judicial de fls. 3.254/3.263 as Recuperandas devem apresentar no prazo suplementar de 90 dias as tratativas quanto aos parcelamentos tributários das dívidas fiscais existentes e o prazo de 1 ano, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial para apresentação de Certidões Negativas ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa ou ainda comprar o parcelamento dos débitos tributários.

Assim, verifico que as Recuperandas ainda estão dentro do prazo para a comprovação das tratativas concernentes aos parcelamentos tributários, uma vez que a homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu em 30/08/2022, sendo que o prazo de 90 dias se esgotará em 28/11/2022.

4. No petítório de fls. 3.341/3.342 as Recuperandas alegam que consta na decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 3.254/3.263 a data de 18 de agosto de 2022 ao final da fl. 3.263, contudo, a decisão apenas foi acostada aos autos em 30 de agosto de 2022, o que reflete no efeito do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das empresas. Para tanto, as Recuperandas pugnam pela intimação da Administradora Judicial para cancelar o marco inicial de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em conformidade com o determinado no plano de Recuperação Judicial os créditos que deverão ser liquidados terão como marco inicial para a data da efetiva Homologação do plano de Recuperação Judicial vide item 9.1 do PRJ às fls. 1.699/1.701. Desse modo, como se depreende dos autos, a decisão de fls.3.254/3.263 foi proferida e consta no feito recuperacional a data de 30 de agosto de 2022, assim o marco inicial a ser considerado para a contagem dos prazos de carência e o efetivo pagamento dos credores é o dia 30 de agosto de 2022, o qual deixo desde já fixado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Dos Embargos de Declaração opostos por Banco Daycoval (fls. 3.343/3.377), Banco do Brasil S/A (fls. 3.378/3.379) e Banco Itaú Unibanco S.A (fls. 3.387/3.393):

Trata-se de Embargos de Declaração, no qual o Banco Daycoval às fls.3.343/3.77, opôs em face da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 3.254/3.263 em que elucida que a instituição bancária fora arrolada como credora quirográfrica, no montante de R\$ 1.085.712,81 (um milhão, oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos).

Ademais, o Banco Daycoval assinala que apresentou ressalva quanto ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo aprovado, haja vista que não concorda com a cláusula que prevê a novação em face dos garantidores, avalistas e/ou liberação de garantias, assim, alega que a r. decisão é omissa pois não houve apreciação quanto a cláusula, defendendo assim a manutenção das garantias reais ou fidejussórias.

Nesta toada, o Banco do Brasil S/A às fls. 3.378/3.379, opôs Embargos de Declaração alegando que as ressalvas devem ser consideradas como provocação das partes interessadas pelo pronunciamento judicial, requer para tanto que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos.

Nesse mesmo sentido, o Banco Itaú Unibanco S.A, também opôs Embargos de Declaração às fls. 3.387/3.393, momento em que ressaltou que a r. decisão foi omissa tendo em vista o necessário controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, no qual alega cláusulas abusivas em que prevê a extinção das execuções movidas contra avalistas, fiadores e coobrigados em geral.

Assim a instituição bancária requer os efeitos modificativos aos aclaratórios, no escopo de afastar a eficácia das cláusulas que admitem a extinção das execuções intentadas contra avalistas, e de forma alternativa que seja consignado que a cláusula que prevê a suspensão/extinção das ações contra os devedores solidários, avalistas não devem ser aplicada aos credores que se opuseram ao plano.

É imperioso destacar, que em sede de Assembleia Geral de Credores, a universalidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores se reúne no intuito de deliberarem sobre a aprovação e/ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado, assim o conclave no momento oportuno da votação expressa a sua vontade, cabendo ao magistrado tão somente o controle de legalidade consoante as cláusulas que são contrárias ao direito.

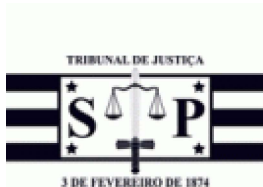
O tema em questão o professor e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone disserta em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

“...Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses e satisfação de seus créditos.

A apreciação jurisdicional é restrita a legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, deverá assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quóruns de instalação e deliberação conforme a Lei...”

Neste contexto, as instituições bancárias embargantes na qualidade de credores aventam questões previstas na Lei Recuperacional no Artigo 49 §1º, Artigo 50 § 1º e Artigo 59 quanto a manutenção dos direitos e garantias em face dos coobrigados, avalistas e fiadores, sendo assim o teor da irrisignação passível de controle de legalidade consoante as cláusulas 11 e 11.1 do Plano de Recuperação Judicial, e Cláusula 9 e 9.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento atual, vislumbra a possibilidade de controle judicial, trazendo ainda tema repetitivo, no qual firmou a tese de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, consagrando-se ainda a Súmula 581, conforme segue



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ? (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014).2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente.3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.(AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.).

As previsões de suspensão das execuções contra os avalistas da Recuperanda, de liberação de todas as garantias reais e fidejussórias que tenham sido prestadas aos credores pelos sócios, administradores e/ou sociedades coligadas ou afiliadas e de desobrigação dos seus avalistas, fiadores e coobrigados de responderem pelos créditos originais violam expressamente o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005.

A supressão de garantias é vedada tendo em vista que a novação dos créditos ocorre apenas em face das Recuperandas, devendo ser mantidas, portanto, as garantias, as quais poderão ser suprimidas apenas na hipótese de anuência expressa do credor titular da garantia.

Deverá ser mantido, também, o direito do credor de reivindicar obrigações e ou reparação de danos em face das partes isentas/coobrigados, sendo essa a orientação jurisprudencial pátria, sobretudo do STJ em sua Súmula 581, a qual dispõe: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11
 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ante todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e **CONCEDO PROVIMENTO**, com isso declaro nula as previsões de supressão de garantias.

6. Ofício da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador – Execução Fiscal processo nº 8050333-64.2021.8.26.0001 (fls. 3.399/3.402): Preliminarmente, verifico que o ofício recebido, é proveniente de Execução Fiscal que tramita na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, processo nº 8050333-64.2021.8.05.0001 estado da Bahia em face da Recuperanda Dermiwil Indústria Plástica LTDA. Com efeito, no trâmite da execução fiscal, sobreveio bloqueio parcial do montante de R\$ 5.115,47 (cinco mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos), momento em que conforme o entendimento jurisprudencial atual e majoritário caberá ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, podendo determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Nestes termos, sob a égide da Lei 11.101/2005 o artigo 6º, § 7ºB, verifico que as execuções de natureza fiscal continuarão a tramitar em face do devedor em recuperação judicial.

Em recente julgado, inclusive vislumbra-se a possibilidade de pedido de penhora dos ativos financeiros, de empresa executada que se encontra em Recuperação Judicial

Execução fiscal. A decisão recorrida deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da agravante. A irresignação da recorrente não deve ser atendida. A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, o que, por si, não é óbice para o prosseguimento da demanda, conforme disposição do artigo 29 da LEF. Destaca-se, também, que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em liquidação. Outrossim, anote-se que a Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20 não impede a continuidade da demanda e tampouco a